



Pirassununga, 22 de dezembro de 2025

Propositura: Projeto de Lei Nº 106/2025 - Executivo

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Dispõe sobre a criação da Rota Gastronômica de Pirassununga.*

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 106/2025, de autoria do Poder Executivo de Pirassununga, que visa instituir a Rota Gastronômica no município. As informações a seguir baseiam-se estritamente nos documentos fornecidos pelas fontes.

O projeto tramita em regime de urgência, conforme solicitado pelo Prefeito Municipal com base na Lei Orgânica do Município. Para sua aprovação, é necessária a maioria absoluta de votos na Câmara Municipal.

A criação da Rota Gastronômica é definida como um instrumento de política pública para fomentar restaurantes, bares, cafeterias e estabelecimentos similares. De acordo com as fontes, os principais objetivos incluem:

- Promover o turismo gastronômico e fortalecer a cadeia produtiva da alimentação e do comércio local.
- Gerar renda e postos de trabalho, contribuindo para a inclusão social.
- Preservar e valorizar o patrimônio gastronômico do município.
- Estimular a competitividade e a sustentabilidade do setor por meio da qualificação de serviços e recursos humanos.
- Aumentar o fluxo e a permanência de turistas na cidade.



A coordenação do programa caberá conjuntamente à Secretaria Municipal de Turismo e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Entre suas atribuições estão a realização de chamamentos públicos anuais, a fiscalização do cumprimento da lei e a criação de um mapa de turismo gastronômico para divulgação oficial.

A adesão dos estabelecimentos é voluntária e destinada a diversas categorias, como restaurantes (self-service ou à la carte), quiosques, padarias, pizzarias e bares.

O projeto de lei lista documentos obrigatórios, incluindo CNPJ, inscrição mobiliária, alvarás de funcionamento e sanitário, além do certificado CADASTUR do Ministério do Turismo.

Os inscritos serão avaliados por técnicos das secretarias competentes com base em um questionário de pontuação. Para ser habilitado, o estabelecimento deve atingir o mínimo de 75 pontos. Os critérios de avaliação previstos no anexo das fontes incluem:

- Acessibilidade e instalações sanitárias adaptadas.
- Conforto ambiental (iluminação, som e temperatura) e conexão Wi-Fi gratuita.
- Higiene e transparência da cozinha, permitindo visita dos clientes.
- Qualificação da vestimenta dos funcionários e atendimento em língua estrangeira.
- Regularidade com tributos municipais.
- De maneira estranha ao destino do projeto de lei, o anexo menciona como critérios a valorização da "*culinária típica caiçara*" e a promoção do "*destino turístico Itanhaém*", apesar de o projeto referir-se a Pirassununga.

As empresas selecionadas receberão o Certificado "*Rota Gastronômica Pirassununga*", com validade de um ano. Este selo autoriza o uso da marca para fins publicitários e de divulgação oficial pela Prefeitura. O projeto indica explicitamente que a participação não gera qualquer incentivo ou benefício fiscal para as empresas.

O projeto prevê ainda que estabelecimentos podem ser excluídos caso prestem informações falsas, ficando impedidos de participar por até dois anos ou definitivamente, em caso de reincidência.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 106/2025 visa instituir a "*Rota Gastronômica de Pirassununga*" como política pública municipal de fomento ao segmento



gastronômico. Encontra-se em regime de urgência legislativa, conforme Art. 36 da Lei Orgânica do Município, e exige maioria absoluta de votos para aprovação.

A estrutura normativa proposta compreende doze artigos e um Anexo Único contendo Questionário de Avaliação com dez critérios de seleção.

Os objetivos declarados abrangem a promoção e incentivo do turismo gastronômico, fomento da cadeia produtiva da alimentação e comércio local, geração de renda, inclusão social, preservação do patrimônio gastronômico do Município, estimulação da competitividade e sustentabilidade do setor, revitalização da oferta turística, e divulgação dos estabelecimentos participantes.

A coordenação do programa se dará conjuntamente pela Secretaria Municipal de Turismo e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, competindo-lhes a promoção de chamamentos públicos anuais, a avaliação técnica dos inscritos mediante pontuação mínima de setenta e cinco pontos, a concessão de Certificado "*Rota Gastronômica Pirassununga*" com validade de um ano, a criação e divulgação de mapa de turismo gastronômico, e a fiscalização do cumprimento das normas.

A participação na Rota Gastronômica é de natureza voluntária e não gera, em tese, qualquer incentivo ou benefício fiscal às empresas participantes. Os estabelecimentos selecionados recebem certificado que autoriza uso publicitário da marca durante a vigência de um ano. Exclusões são previstas em caso de prestação de informações falsas, com impedimento de participação por período de dois anos ou permanente em caso de reincidência.

Controle de Constitucionalidade

Competência Material para Legislação Sobre Turismo

Gastronômico

Verifica-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência legislativa sobre assuntos de interesse local e a prerrogativa de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição de política pública de turismo gastronômico enquadra-se legitimamente na competência de interesse local, visto que turismo, desenvolvimento econômico local e fomento a segmentos comerciais específicos integram matéria própria de regulação municipal, sem invasão de competência privativa da União



estabelecida no artigo 22 da Constituição Federal, nem tampouco de competência comum elencada no artigo 23 do mesmo diploma.

O precedente do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ com repercussão geral em 29 de setembro de 2016, consolidou orientação segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei municipal que, embora instaure programa de fomento, não crie órgãos da Administração, altere estruturas administrativas existentes ou interfira no regime jurídico de servidores públicos.

A proposição em análise adequa-se a tal paradigma jurisprudencial, pois se limita a instituir mecanismo de seleção, avaliação e certificação de estabelecimentos privados, sem criar estruturas administrativas novas ou modificar regime de pessoal municipal.

Conclui-se que a competência material para legislação sobre turismo gastronômico encontra-se confirmada, e não se identifica invasão de competência federativa.

Tendo sido o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, ainda que tratasse de questão de iniciativa privativa, haveria convalidação da iniciativa pela própria propositura.

Compatibilidade Vertical com Normas Gerais de Propriedade Industrial e Turismo

Verifica-se, *prima facie*, potencial conflito entre a proposição e a Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial) no tocante ao regime jurídico de marca de certificação.

Enquanto a Lei Federal, em seu artigo 128, estabelece que marcas de certificação possuem validade de dez anos, renováveis por iguais períodos, o projeto sob análise, em seu artigo 7º, parágrafo primeiro, fixa a validade do Certificado "*Rota Gastronômica Pirassununga*" em apenas um ano.

Esta divergência constitui, em tese, conflito de hierarquia normativa, uma vez que a lei municipal não pode reduzir regime de proteção ou validade estabelecido em lei federal de normas gerais.

Embora se admita interpretação segundo a qual a validade de um ano funcione como condição administrativa de revalidação municipal anual, distintamente do registro federal junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial conforme



Lei de Propriedade Industrial, a redação atual da proposição não deixa tal distinção explícita, gerando ambiguidade normativa passível de questionamento futuro.

Recomenda-se eventual ajuste redacional que compatibilize expressamente o regime municipal com a Lei Federal, especificando que o Certificado terá vigência de um ano no âmbito administrativo municipal, sujeitando-se a revalidação anual conforme processo a ser estabelecido em regulamento, enquanto a inscrição da marca junto ao INPI seguirá o regime de validade previsto na legislação federal de propriedade industrial.

Quanto à exigência de cadastro no CADASTUR do Ministério do Turismo, estabelecida no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso V do projeto, verifica-se compatibilidade com a Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo).

O CADASTUR constitui sistema de cadastro de prestadores de serviços turísticos mantido pelo Ministério do Turismo em parceria com órgãos estaduais, sendo obrigatório apenas para determinadas categorias de prestadores, tais como meios de hospedagem, agências de turismo, transportadoras turísticas e guias de turismo, enquanto para restaurantes, cafeterias, bares e similares tal cadastro permanece opcional.

Nada obsta que o Município condicione a participação em programa voluntário de fomento à apresentação prévia de cadastro federal, desde que tal exigência se refira exclusivamente à adesão ao programa de certificação e não ao exercício geral da atividade econômica. A exigência de CADASTUR funciona como filtro administrativo de qualificação mínima do prestador aos olhos da política pública local e integra legitimamente o poder discricionário municipal de fomento, não implicando restrição ao exercício da atividade econômica em si, que permanece regulada pela legislação municipal de posturas, vigilância sanitária e códigos correlatos.

Conclui-se que a compatibilidade vertical com a Lei nº 11.771/2008 encontra-se verificada, e a exigência de CADASTUR permanece juridicamente válida como filtro de seleção.

Gestão Fiscal e Transparência

Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece requisitos específicos de estimativa de impacto



orçamentário-financeiro quando há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa pública.

A análise do projeto revela que as atividades previstas para implementação do programa, com a realização de chamamentos públicos anuais, a avaliação técnica por servidores das secretarias envolvidas, a concessão de certificados e a divulgação de mapas de turismo gastronômico. Tais procedimentos constituem rotinas administrativas ordinárias, executáveis com a estrutura administrativa e recursos humanos já existentes nas Secretarias de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Verifica-se, ainda, que a proposição não prevê concessão de incentivos fiscais (conforme artigo 6º: "*participação não gerará qualquer incentivo ou benefício fiscal*"), não autoriza transferência de recursos públicos aos estabelecimentos participantes, e não institui criação de dotação orçamentária nova ou permanente. Consequentemente, não se ativa, de imediato, o disposto no artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei Complementar nº 101/2000 exigindo estimativa de impacto financeiro.

Contudo, identifica-se indefinição potencial no artigo 11 da proposição, que estabelece: "*As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*"

A expressão "*suplementadas se necessário*" admite possibilidade de que o Poder Executivo, discricionariamente, aloque recursos adicionais a campanhas de promoção, eventos ou outras ações correlatas ao programa.

Tal alocação, quando concretizada, deverá observar exigências de aprovação orçamentária prévia e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõem os artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000, com responsabilidade atribuída ao gestor pelo controle e comprovação de conformidade fiscal.

Recomenda-se clarificação redacional do artigo 11 para afastar dúvidas de interpretação, mediante remoção da expressão "*suplementadas se necessário*" ou sua reformulação especificando as condições orçamentárias sob as quais despesas adicionais poderiam ser incorridas.

Sem referida clarificação, a redação não configura violação imediata aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém expõe a proposição a questionamentos quanto à definição clara de fontes de custeio e previsibilidade de impacto financeiro.



Conformidade com a Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece em seu artigo 5º que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação por meio de procedimentos objetivos e ágeis, oferecidos em forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Os artigos 3º e 8º reforçam a obrigação de transparência ativa, impondo ao Poder Público a publicização de dados de interesse coletivo e geral de forma espontânea.

O projeto contempla exigência expressa de "*chamamento público*" a ser "realizado anualmente e amplamente divulgado no Diário Oficial Municipal, sítio eletrônico oficial do Município e nos meios oficiais de comunicação da Prefeitura" (artigo 3º, parágrafo terceiro). Tal previsão aparenta conformidade formal com o dever de transparência ativa e publicidade administrativa.

Observa-se, contudo, que não está explícito no texto da proposição que os resultados da avaliação de estabelecimentos, a saber, quais foram habilitados, quais indeferidos, os motivos específicos de indeferimento ou as pontuações obtidas serão publicados de forma integral e acessível ao público.

Recomenda-se que regulamentação infralegal posterior estabeleça obrigação expressa de divulgação completa de resultados no Diário Oficial Municipal e em sítio eletrônico oficial, garantindo-se assim conformidade com o princípio de transparência ativa.

Conclui-se que a compatibilidade material com a Lei de Acesso à Informação encontra-se verificada no essencial, com ressalva de que regulamentação infralegal deverá assegurar publicação integral de critérios, processos de avaliação e resultados.

Legalidade Material

Razoabilidade, Proporcionalidade e Adequação dos Critérios de Avaliação

Verifica-se que a generalidade dos critérios de avaliação estabelecidos no Anexo Único refere-se a padrões técnicos objetivos e mensuráveis.



Os critérios relativos à acessibilidade encontram amparo direto em normas de ABNT (Norma Brasileira 9050) e em legislação federal de proteção a pessoas com deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Os parâmetros de conforto ambiental (iluminação, temperatura, ruído) correspondem a especificações técnicas mensuráveis.

O requisito de transparência de cozinha com permissão de visita de clientes integra práticas internacionalmente reconhecidas em padrões de certificação gastronômica de qualidade.

O critério relativo à regularidade tributária municipal vincula-se legitimamente ao interesse público de conformidade legal dos estabelecimentos.

Tais parâmetros encontram amparo em práticas internacionais consolidadas de certificação de estabelecimentos gastronômicos e integram políticas públicas de turismo implementadas em diversos municípios brasileiros.

Identifica-se, contudo, inadequação manifesta e insuperável em dois critérios específicos do Anexo Único, que violam princípios fundamentais de clareza e coerência normativa.

Vício Material contido no Critério VI "*Valorização da Culinária Típica Caiçara*"

O Critério VI do Anexo Único estabelece: "*O estabelecimento oferece em seu cardápio produtos da culinária típica caiçara que reforcem a identidade local?*" Constata-se vício material de inadequação territorial insuperável.

Pirassununga localiza-se no interior do Estado de São Paulo, inserida na região de Ribeirão Preto, a aproximadamente duzentos e cinquenta quilômetros do litoral paulista. A culinária típica caiçara refere-se especificamente a comunidades tradicionais do litoral paulista particularmente municípios como Itanhaém, Iguape, Ubatuba, Cananeia e outras localidades costeiras. Caiçara designa categoria demográfica, cultural e histórica específica do ambiente litorâneo, referindo-se aos povos tradicionais que historicamente habitaram e desenvolveram modos de vida no litoral paulista.

O patrimônio gastronômico de Pirassununga integra tradições culinárias distintas, vinculadas ao interior paulista, à pecuária regional, à agricultura local e a outros elementos culturais específicos do território municipal.

A contradição interna da lei é manifesta: o artigo 2º, inciso VII estabelece como objetivo "*preservar e valorizar o Patrimônio Gastronômico do Município em toda a sua diversidade e origem*", enquanto o Critério VI introduz parâmetro geograficamente incompatível, impondo exigência de oferecimento de culinária caiçara.



A impossibilidade prática de cumprimento do critério é evidente pois restaurantes instalados em Pirassununga não desenvolvem tradição de culinária caiçara por não integrarem tal herança cultural.

A aplicação literal do Critério VI obrigaria avaliadores a julgar conformidade com parâmetro objetivamente impossível, gerando necessariamente arbitrariedade na avaliação.

Conclui-se que o Critério VI contém vício material de inadequação normativa territorialmente incoerente e potencialmente impossível de ser cumprido de forma racional. Este vício exige supressão integral do critério ou sua reformulação para parâmetro compatível com patrimônio gastronômico efetivo de Pirassununga.

Vício Material II: Critério IX – *"Promoção do Destino Turístico Itanhaém"*

O Critério IX do Anexo Único estabelece: *"O estabelecimento dispõe de espaço adequado para a promoção e difusão do destino turístico Itanhaém?"* Constata-se vício material de confusão de destinatário e objeto normativo, de gravidade crítica.

A proposição institui a *"Rota Gastronômica de Pirassununga"* (artigo 1º), destinando-se expressamente ao Município de Pirassununga. O artigo 2º, inciso II estabelece como objetivo *"fomentar o desenvolvimento e aprimoramento da gastronomia local, como forma de agregar valor ao Município como destino turístico"*. O artigo 8º, inciso VI incumbe às Secretarias envolvidas a obrigação de *"criar e divulgar o mapa de turismo gastronômico do Município"*.

O Critério IX, contraditoriamente, exige que estabelecimentos localizados em Pirassununga dediquem espaço físico à promoção de Itanhaém, município diverso, distante aproximadamente cento e oitenta quilômetros de distância.

Tal circunstância viola o princípio da clareza normativa, segundo o qual lei deve ter objeto determinado, âmbito de aplicação definido, e destinatários claramente identificáveis. Lei dirigida a Pirassununga não pode impor exigências de promoção de terceiro ente federado. Há confusão manifesta de destinatário e competência territorial.

A incoerência é ainda mais grave quando se considera que o Critério VI que menciona *"culinária caiçara"* e o Critério IX exige *"promoção de Itanhaém"*, ambas referências geograficamente identificáveis com o município de Itanhaém.

A suspeita jurídica é de que o presente Projeto de Lei nº 106/2025 resulte de cópia inadequada de modelo legislativo originário daquele município, sem adaptação material às características específicas de Pirassununga.



O Critério IX contradiz o próprio objeto declarado da lei, criando insegurança jurídica quanto à aplicação. Conclui-se que o Critério IX contém vício material de confusão de destinatário e objeto normativo que compromete fundamentalmente a clareza e inteligibilidade da lei.

Eficiência Administrativa e Proteção ao Princípio da Impessoalidade

A estrutura de mecanismo operacional proposto sobre a avaliação técnica com pontuação mínima de setenta e cinco pontos, certificação anual, e divulgação via mapa oficial se adequa, em tese, ao fim perseguido de fomento e organização do setor gastronômico.

Identifica-se, contudo, insuficiência procedimental significativa que afeta conformidade com o princípio da eficiência administrativa e da impessoalidade consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A lei fixa habilitação condicionada ao atingimento de "*no mínimo, setenta e cinco pontos*", mas não prevê mecanismo expresso de desempate ou ordenação entre estabelecimentos que obtenham scores idênticos. Deixando vago se todos os estabelecimentos que atingirem setenta e cinco pontos ou superior serão certificados, ou se existem critérios de desempate.

O artigo 4º, parágrafo quarto dispõe que a Secretaria Municipal de Turismo "*poderá instituir Comissão Especial de Monitoramento e Avaliação, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores.*" O uso do verbo "*poderá*" designa faculdade, não obrigação. Não se especifica composição máxima, vedações quanto a conflitos de interesse, ou mecanismo de deliberação.

O projeto de lei não estabelece claramente se a avaliação realizada por técnico individual (artigo 4º, caput) é vinculante ou passível de revisão pela comissão, criando dúvida processual quanto à estrutura decisória final.

Tais omissões deixam margem a discricionariedade excessiva e criam vulnerabilidade quanto à conformidade com o princípio da impessoalidade, que exige que poder administrativo seja exercido sem favoritismos pessoais, de forma objetiva e transparente.

Recomenda-se que lei estabeleça que comissão de avaliação será obrigatória, especifique composição mínima e máxima, estabeleça vedações



quanto a membro com interesse direto ou indireto na avaliação, e preveja mecanismo expresso de desempate conforme critérios pré-definidos.

Os vícios supracitados prejudicam eventual avaliação e análise com vistas à aprovação do projeto de lei. O Critério VI do Anexo Único ("*Valorização da Culinária Típica Caiçara*") contém vício material de inadequação normativa territorialmente incoerente, tornando impossível a aplicação racional da norma. O Critério IX do Anexo Único ("*Promoção do Destino Turístico Itanhaém*") contém vício material de confusão de destinatário e objeto normativo, violando princípio de clareza normativa. Ambos os vícios são sanáveis mediante supressão ou reformulação dos critérios em questão, mas impedem aprovação da proposição na forma presente.

O eventual conflito entre artigo 7º, parágrafo primeiro do projeto (validade de um ano) e artigo 128 da Lei nº 9.279/1996 (validade de dez anos para marcas de certificação) constitui possibilidade de conflito hierárquico que exige ajuste redacional para compatibilização. A ausência de mecanismo expresso de desempate e a indefinição da Comissão de Avaliação indicam insuficiências procedimentais que vulnerabilizam conformidade com princípio da impessoalidade, exigindo regulamentação infralegal.

A expressão "*suplementadas se necessário*" (artigo 11) cria indefinição quanto à previsibilidade de impacto financeiro, recomendando-se clarificação redacional. Além disso, a ausência de previsão expressa de publicação de resultados de avaliação vulnerabiliza conformidade com transparência ativa conforme Lei de Acesso à Informação, exigindo regulamentação infralegal.

A competência municipal para legislação sobre turismo encontra-se confirmada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e não se identifica invasão de competência federativa. O precedente do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RJ) confirma que programa de fomento não usurpa iniciativa privativa do Executivo. A proposição não cria despesa obrigatória continuada no sentido do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000. A exigência de cadastro no CADASTUR compatibiliza-se com Lei nº 11.771/2008. A formalidade processual foi observada. Compatibilidade com Lei de Acesso à Informação é verificada, com ressalva regulamentária.



Recomendações e sugestões

Recomenda-se o retorno da proposição ao Poder Executivo Municipal com solicitação formal de emendas que saneiem os vícios críticos identificados.

A primeira medida envolve a supressão integral do Critério VI do Anexo Único ou sua reformulação para parâmetro compatível com patrimônio gastronômico local.

A segunda medida envolve reformulação para parâmetro coerente com objeto da lei removendo-se remissões a município diverso de Pirassununga.

A terceira medida refere-se à reformulação do artigo 7º, parágrafo primeiro, para expressa compatibilização com Lei nº 9.279/1996, mediante redação sugerida, a título de exemplo, como *"O Certificado terá validade de um ano no âmbito da Administração Municipal, devendo ser revalidado anualmente conforme processo estabelecido em regulamento. A inscrição da marca junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) seguirá regime de validade previsto na Lei nº 9.279/1996."*

A quarta medida envolve a clarificação do artigo 11 mediante remoção ou reformulação da expressão *"suplementadas se necessário"*, podendo ser substituída, também a título de exemplo, por: *"As despesas decorrentes da execução ordinária desta Lei (chamamento público, avaliação técnica, concessão de certificados) correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias envolvidas. Ações adicionais de promoção ou realização de eventos estarão condicionadas a aprovação orçamentária prévia e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias."*

Conclusão

Concluída a análise do Projeto de Lei nº 106/2025 sob a ótica da estrita legalidade e da técnica jurídica, constata-se que a proposição apresenta viabilidade jurídica potencial, porém contém vícios materiais que podem prejudicar sua aprovação na forma presente.

O Projeto de Lei contém dois vícios materiais críticos, a saber, o critério relativo a culinária caiçara e o critério relativo à promoção do turismo na cidade de Itanhaém, que violam princípio constitucional de clareza normativa e geram potencial



impossibilidade prática e racional de aplicação da lei, abrindo margem necessária ao excesso de discricionariedade na avaliação administrativa e na concessão de certificações. Os vícios são resultado aparente de cópia de modelo legislativo originário de outro município sem adaptação material às características específicas de Pirassununga.

Identificam-se ausência de critérios procedimentais no que concerne ao mecanismo de desempate entre candidatos e à indefinição da Comissão de Avaliação, bem como conflito hierárquico quanto à validade de certificado (um ano municipal versus dez anos conforme Lei Federal de Propriedade Industrial). Estas deficiências vulnerabilizam conformidade com princípios de impessoalidade e eficiência administrativa, mas são sanáveis mediante regulamentação infralegal e ajustes redacionais.

A competência municipal para legislação sobre turismo encontra-se confirmada, não se identificando invasão de competência federativa. A inexistência de despesa obrigatória continuada afasta eventual conformidade com requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A compatibilidade com Lei de Acesso à Informação é verificada, com ressalvas quanto a ausência de norma sobre a publicação de resultados. O regime formal de urgência legislativa é observado, inexistindo vícios procedimentais do processo legislativo.

Saneados os vícios materiais mediante supressão ou reformulação dos Critérios VI e IX do anexo ao Projeto de Lei, ajustando-se o conflito hierárquico relativo à validade de certificado conforme Lei de Propriedade Industrial, e estabelecida regulamentação infralegal robusta quanto a desempates, composição de comissão, e publicação de resultados, o Projeto de Lei nº 106/2025 poderá adquirir viabilidade jurídica plena, compatibilizando-se plenamente com a Constituição Federal, com as Leis Complementares e Federais aplicáveis, e com os princípios de legalidade, transparência, eficiência e impessoalidade que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

O Projeto de Lei nº 106/2025 apresenta viabilidade jurídica condicionada ao saneamento de vícios materiais identificados. Recomenda-se o retorno da proposição ao Poder Executivo com solicitação formal de emendas que suprimam ou reformulem os Critérios VI e IX do Anexo Único e que ajustem os artigos 7º e 11, conforme especificado nas Recomendações Técnicas acima.

Após tal saneamento e apresentação de regulamentação infralegal adequada, o Projeto adquirirá conformidade jurídica plena e poderá ser submetido à votação em regime de urgência, preservando-se a intenção política municipal de instituir programa de fomento gastronômico de qualidade técnica e jurídica reconhecível.

É o parecer, *sub censura*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 106/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: G813-POZV-OT63-9731



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G813P0ZV0T639731>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G813-P0ZV-0T63-9731

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 106/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: G813-P0ZV-0T63-9731